

## REGULAMENTO (CEE) Nº 962/93 DA COMISSÃO

de 22 de Abril de 1993

relativo à abertura de um concurso para a exportação de 150 000 toneladas de trigo mole panificável na posse do organismo de intervenção francês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais de intervenção no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2203/90<sup>(4)</sup>, estabelece que a colocação à venda dos cereais na posse de um organismo de intervenção seja efectuada por concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3043/91<sup>(6)</sup>, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que a Roménia necessita urgentemente de trigo panificável; que este país não tem condições para se abastecer de forma a satisfazer a totalidade das suas necessidades aos preços do mercado mundial; que, com um objectivo humanitário, a Comunidade Económica Europeia se comprometeu a diminuir a penúria desse país em cereais panificáveis;

Considerando que a CEE dispõe de excedentes de trigo mole panificável, nomeadamente em França; que, por conseguinte, é conveniente abrir um concurso para fornecimento de 150 000 toneladas de trigo mole panificável na posse do organismo de intervenção francês no estádio CIF (*ex-ship*) Constanza (Roménia);

Considerando que, a fim de se tomar em consideração especificidades da operação, é conveniente prever disposições especiais para a execução desse fornecimento;

Considerando que a experiência demonstra que é necessário garantir o respeito dos prazos de entrega; que, portanto é conveniente prever, em relação a determinados

casos de entregas atrasadas, um montante a deduzir da garantia de entrega;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O organismo de intervenção francês realizará, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, um concurso para a determinação do preço mínimo de venda de 150 000 toneladas de trigo mole panificável na sua posse.

2. Participarão no concurso os proponentes que se comprometam a fornecer as 150 000 toneladas de cereais no estádio CIF não desembarcado (*ex-ship*) no porto de Constanza e a entregá-las gratuitamente às autoridades romenas ou à organização por elas habilitada.

*Artigo 2º*

1. As propostas dirão respeito à totalidade do lote de 150 000 toneladas armazenado na região de Rouen.

2. Não será concedida qualquer restituição à exportação no âmbito do fornecimento previsto no presente regulamento. Em derrogação do nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, não será aplicável a obrigação de apresentar um pedido de fixação da restituição.

3. Os certificados de exportação serão válidos a partir da data da sua emissão até 30 de Junho de 1993.

4. Não será aplicável o disposto no artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

*Artigo 3º*

1. Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, o prazo de apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial terminará em 28 de Abril de 1993, às 13 horas (hora de Bruxelas).

2. Em caso de não atribuição do fornecimento, novos prazos de apresentação das propostas terminarão todas as quartas-feiras, às 13 horas (hora de Bruxelas).

3. O organismo de intervenção francês comunicará à Comissão as propostas recebidas, em conformidade com o indicado no anexo I, o mais tardar duas horas após o termo do prazo para apresentação das propostas. Esta comunicação será dirigida aos números constantes do anexo II.

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

(3) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.

(4) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 5.

(5) JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

(6) JO nº L 288 de 18. 10. 1991, p. 21.

*Artigo 4º*

1. O adjudicatário pagará os cereais antes de os levantar.
2. Serão pagos ao adjudicatário 8,150 milhões de ecus contra a apresentação das provas de que o fornecimento foi efectuado em conformidade com as condições estabelecidas. Estas provas serão :
  - o certificado de tomada a cargo referido no nº 2 do artigo 8º e
  - o certificado de conformidade referido no nº 2 do artigo 9º do presente regulamento.

Todavia, o adjudicatário receberá um adiantamento de 50 % do montante supracitado, contra apresentação das provas de cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação.

3. A taxa a aplicar para os pagamentos referidos nos números anteriores será a taxa de conversão agrícola em vigor no último dia do prazo de apresentação das propostas.

*Artigo 5º*

1. O fornecimento será efectuado por navio a intervalos regulares a acordar com as autoridades romenas, devendo estar concluído em, o mais tardar, 15 de Julho de 1993.
2. Relativamente a cada fornecimento parcial, o adjudicatário comunicará à Comissão a data de chegada do navio em causa acordada com as autoridades romenas. Esta comunicação será efectuada por qualquer meio de telecomunicação escrita, devendo ser transmitida para o endereço referido no anexo II, o mais tardar cinco dias antes da data supra-referida.
3. Quando se verificarem atrasos de entrega relativamente ao prazo previsto no nº 1, ficarão perdidos, por cada dia de atraso, 0,05 % da garantia prevista no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1836/82 no respeitante à parte correspondente às quantidades entregues fora do prazo. Se esses atrasos excederem o período de cinco dias, a percentagem a tomar em consideração será aumentada para 0,1 % por cada dia de atraso.
4. Se a tomada a cargo no estádio de entrega sofrer atrasos devido a circunstâncias não imputáveis ao adjudicatário, as despesas suplementares serão reembolsadas pela Comissão com base em documentos justificativos. Este número não é aplicável no caso de as datas de entrega fixadas em aplicação do nº 1 e as comunicações referidas no nº 2 não terem sido respeitadas.

*Artigo 6º*

1. O adjudicatário suportará as consequências financeiras ocasionadas pela inobservância das condições previstas para o fornecimento.

2. Salvo em caso de força maior, o adjudicatário suportará todos os riscos que a mercadoria possa correr, nomeadamente a perda ou a deterioração.

*Artigo 7º*

1. O adjudicatário comprometer-se-á a fornecer às autoridades romenas os documentos exigidos no âmbito do fornecimento e indicados no anúncio de concurso.
2. O adjudicatário informará regularmente as autoridades romenas e o organismo de intervenção do desenrolar das entregas.

*Artigo 8º*

1. A República Francesa adoptará as medidas adequadas para garantir que não seja aplicável qualquer restituição no âmbito do fornecimento, nomeadamente através de uma menção especial nos certificados de exportação.
2. O adjudicatário solicitará às autoridades romenas um certificado que ateste a tomada a cargo da quantidade entregue. Esse certificado é definido no anexo III.

*Artigo 9º*

1. O adjudicatário submeter-se-á a qualquer controlo efectuado ou mandado efectuar pelo organismo de intervenção em causa. Esse controlo dirá respeito à quantidade e à qualidade do fornecimento.
2. Será efectuado no país de destino, por um organismo ou uma empresa de controlo designado pelo organismo de intervenção francês de acordo com o adjudicatário, um controlo de conformidade do fornecimento relativamente à quantidade e à qualidade. Após esse controlo, será emitido um atestado de conformidade que será enviado directamente ao organismo de intervenção.
3. Os organismos ou empresas de controlo encarregados dos controlos colherão amostras representativas, que serão mantidas à disposição da Comissão, antes do carregamento na Comunidade e na chegada ao destino.

As despesas ocasionadas pelos controlos, incluindo o valor comercial das amostragens, ficarão a cargo do adjudicatário.

*Artigo 10º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Abril de 1993.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

*ANEXO I*

**Concurso permanente para a exportação de 150 000 toneladas de trigo mole panificável na posse do organismo de intervenção francês**

[Regulamento (CEE) nº 962/93]

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade em toneladas	Preço de oferta (em ecus por tonelada) (¹)	Bonificações (+) reduções (-) (em ecus por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em ecus por tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

(¹) Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.

*ANEXO II*

Os números de telex e telecópia da DG VI-C-1 (a/c de MM. Thibault/Brus), em Bruxelas, a utilizar são os seguintes :

- telex : 22037 AGREC B,  
22070 AGREC B (caracteres gregos);
- telecópia : 295 01 32  
296 10 97  
295 21 25.

*ANEXO III*

**FORNECIMENTO POR NAVIO**

**CERTIFICADO DE TOMADA A CARGO**

Eu, abaixo assinado, .....

(apelido, nome próprio, firma)

agindo por conta do Governo romeno, certifico que foram tomadas a cargo as mercadorias a seguir indicadas :

— nome do navio : .....

— local e data de tomada a cargo : .....

— produto : .....

— tonelagem, peso tomado a cargo : .....

*Observações ou reservas :* .....

.....

.....

\_\_\_\_\_